



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052267 - MG (2023/0035881-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA**
ADVOGADO : **CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG100876
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DAS REGRAS DISPOSTAS NO EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, o Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente participar da fase oral do certame tendo em vista o fato de a decisão judicial que a autorizava ter perdido seus efeitos, não havendo nenhuma ilegalidade no ato da parte recorrida. Ocorre, porém, que a parte recorrente não impugna tal fundamento, pois apenas insiste na tese de nulidade da cláusula de barreira prevista no certame por ausência de critério expresso/objetivo para a inscrição definitiva. Logo, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A análise da questão trazida pela parte recorrente demanda o estudo das regras previstas no edital do concurso, providência vedada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052267 - MG (2023/0035881-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA**
ADVOGADO : **CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG100876
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DAS REGRAS DISPOSTAS NO EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, o Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente participar da fase oral do certame tendo em vista o fato de a decisão judicial que a autorizava ter perdido seus efeitos, não havendo nenhuma ilegalidade no ato da parte recorrida. Ocorre, porém, que a parte recorrente não impugna tal fundamento, pois apenas insiste na tese de nulidade da cláusula de barreira prevista no certame por ausência de critério expresso/objetivo para a inscrição definitiva. Logo, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A análise da questão trazida pela parte recorrente demanda o estudo das regras previstas no edital do concurso, providência vedada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA contra a decisão de minha relatoria de fls. 778/783.

A parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional com o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos: a) nulidade da cláusula de barreira prevista no certame em comento por ausência de critério expresso/objetivo; b) rejeição ou acolhimento do incidente de inconstitucionalidade do subitem 10.10 do edital do concurso; c) possibilidade de o edital do concurso ser objeto de controle de constitucionalidade difuso.

De outro lado, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 Supremo Tribunal Federal (STF) sob a alegação de que as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia. Por fim, destaca que a Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se aplica ao caso concreto, pois não houve análise alguma de regra prevista no edital pelo Tribunal de origem.

Foi apresentada impugnação às fls. 801/804.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, destaco que a decisão agravada foi acertada ao concluir pela ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, observo que todas as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas, porém com aplicação de entendimento diverso do pretendido pela parte recorrente. Logo, não há razão para acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos:

No caso, de fato, houve omissão em relação à Resolução nº . 245/2010.

Antes de adentrar ao cerne da omissão, imperioso registrar que o embargante, Cidângelo Lemos Galvão Penna, participou do Concurso Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Edital n.001/2008, tendo sido aprovado nas provas de múltipla escolha e discursiva.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais divulgou, em 05 de fevereiro de 2010, a relação de candidatos classificados para a inscrição definitiva, na qual não constava o nome do ora recorrente.

Diante disso, Cidângelo Lemos Galvão Penna impetrou Mandado de Segurança e, em sede de Agravo de Instrumento, perante esta 2ª Câmara Cível, alcançou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para requerer a inscrição definitiva no concurso, bem como a sua participação na prova oral.

Ocorre que, em agosto de 2010, antes do deferimento de inscrição definitiva e convocação para a prova oral, houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.10.034473-8/001, conforme acórdão constante às f.251/257, nos seguintes termos: "Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e torno sem efeito a decisão de f. 89/90-TJ."

Vê-se que a decisão precária que antecipou os efeitos da tutela, foi tornada sem efeito, retirando a determinação judicial que autorizava a participação do candidato na prova oral.

Ato contínuo, em 09 de setembro de 2010, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais publicou a Resolução nº. 245/2010, dispondo em seu artigo 3º:

"Foram prejudicados os requerimentos de inscrição definitiva relativos aos candidatos amparados por medida judicial inscritos sob os números 1985, 2096, 7329 e 10607, cujas decisões decaíram."

Portanto, correta a conduta da Defensoria Pública, eis que ao publicar a Resolução nº. 245/2010 observou a determinação judicial que tornou sem efeito a decisão de determinação da inscrição definitiva e convocação para a prova oral.

Em que pese o inconformismo do embargante decorrente de não ter sido inserido na lista de inscrição definitiva, não há que se falar em ilegalidade no ato da embargada.

Parece-me que houve equívoco relacionado à alegação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais sobre o não comparecimento do candidato à prova oral.

O que realmente aconteceu foi a prejudicialidade do requerimento de inscrição definitiva e ausência de convocação para a prova oral, em decorrência de a decisão ter decaído.

Destarte, aludida Resolução não foi prejudicial e em nada altera a situação de desclassificação do embargante (fls. 578/580).

Realmente, observo que o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente participar da fase oral do certame tendo em vista o fato de a decisão judicial que lhe favorecia ter pedido seus efeitos, não havendo ilegalidade alguma no ato da parte recorrida.

Ocorre, porém, que a parte recorrente não impugna tal fundamento. Apenas insiste na tese de nulidade da cláusula de barreira prevista no certame por ausência de

critério expreso/objetivo para a inscrição definitiva.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por fim, registro que a análise da questão trazida pela parte recorrente demanda o estudo das regras previstas no edital do concurso, providência vedada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.267 / MG

Número Registro: 2023/0035881-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03434254620108130024 0344738422010 03447384220108130024 03447384220108130024016 10024100344738
10024100344738014 10024100344738015 10024100344738016 10024100344738018 201501659234
3434254620108130024 344738422010 3447384220108130024 3447384220108130024016
344738422010813002416

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA

ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100876

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA

ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG100876

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024